

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2003**

*Estabelece diretrizes para verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais.*

**Autor:** Deputado LEONARDO MONTEIRO  
**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, de autoria do Deputado **Leonardo Monteiro**, propõe o estabelecimento de diretrizes para a verificação da segurança de barragens para quaisquer fins em cursos de água, e de aterros ou diques de contenção de resíduos líquidos industriais, definindo as obrigações e responsabilidades dos respectivos proprietários.

Inicialmente o projeto estabelece parâmetros mínimos que devem servir de base para estudos e projetos de barragens de cursos de água e aterros de contenção de rejeitos industriais, entre os quais estão: a previsão de enchentes com período de recorrência mínimo de cem anos; estudo geotécnico da área prevista para implantação, previsão de sistema de extravasão compatível com a vazão máxima de enchente; verificação das condições de estabilidade sob as piores condições previsíveis; detalhamento de fundações, aterros e demais estruturas que comporão a obra.

O Projeto exige que os estudos e projetos de barragens e aterros de contenção sejam elaborados e tenham como responsáveis técnicos

9FA3815105

profissionais de nível superior em situação regular com os respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs. Os estudos e projetos deverão ser aprovados pelo órgão gestor de recursos hídricos federal ou estadual, conforme for o domínio das águas que serão afetadas.

A proposição estabelece como obrigações para os proprietários ou responsáveis legais de barragens de cursos de água e de aterros de contenção de resíduos industriais a manutenção de registros diários de níveis mínimos e máximos, registros mensais de volumes e características químicas e físicas dos rejeitos e de níveis de contaminação do solo e do aquífero subterrâneo do entorno, além de elaboração de relatório anual que ateste a segurança dos mesmos, firmado por engenheiro civil em dia com o CREA.

Ao final, o projeto determina o prazo de um ano, contado da data de publicação da Lei, para cumprir suas determinações. Aos infratores determina a aplicação do disposto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – o qual define como crime ambiental “*Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes*”, com pena de detenção, de um a seis meses e multa, ou ambas as penalidades.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia, que o aprovou na forma de Substitutivo proposto pelo Relator naquela Comissão, Deputado **Ronaldo Dimas**, o qual amplia significativamente o escopo do projeto, alterando a ementa para: “*Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais*”.

O Substitutivo da CME é composto de seis capítulos sumariados a seguir.

**Capítulo I – Disposições Gerais** – discrimina as características e porte das barragens sujeitas aos efeitos da lei e estabelece as

definições dos termos empregados, tais como barragem, segurança de barragem, gestão de risco, dano potencial, etc.

**Capítulo II – Dos Objetivos** – define os objetivos da lei, que vão desde a garantia da observância de padrões mínimos de segurança, até o fomento da cultura de segurança de barragens e gestão dos riscos a elas inerentes.

**Capítulo III – Dos Fundamentos e da Fiscalização** – define os princípios sob os quais deve ser desenvolvida uma política nacional de segurança de barragens, e as responsabilidades sobre a fiscalização das mesmas.

**Capítulo IV – Dos Instrumentos** - define como instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens o sistema de classificação segundo o risco e o dano potencial a elas associados, o Plano de Segurança da Barragem, o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, e os programas de educação e comunicação sobre segurança de barragens.

**Capítulo V – Das Competências** – define as atribuições do órgão fiscalizador e do empreendedor (ou proprietário da barragem). Determina que o órgão fiscalizador e integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil terão acesso irrestrito ao local da barragem e à documentação relacionada com a segurança desta.

**Capítulo VI – Disposições Gerais e Transitórias** – Estabelece que a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da lei deverá ser recuperada ou desativada pelo seu proprietário, o qual deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências tomadas. Fixa o prazo de dois anos para que o proprietário ou responsável por barragens submeta à aprovação do respectivo órgão fiscalizador um relatório especificando as ações e o cronograma para implantação do correspondente Plano de Segurança da Barragem.



9FA3815105

Ainda nas Disposições Gerais e Transitórias, o projeto propõe alterações nas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (Agência Nacional de Águas – ANA). Na Lei nº 9.933/1997, inclui entre as competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (art. 35) *zelar pela implementação da Política Nacional sobre Segurança de Barragens – PNSB, e estabelecer diretrizes para implementação dessa política, bem como do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB.* Na Lei nº 9.984/2000, inclui entre as competências da ANA a *organização, implantação e gestão do SNISB, a promoção da articulação entre os diversos órgãos fiscalizadores de barragens, e a coordenação da elaboração do relatório de segurança de barragens,* encaminhando-o, consolidado, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

No devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em análise, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o seu mérito, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Existem hoje no Brasil mais de 300 mil barragens de cursos de água de diversas dimensões e destinadas a diferentes usos. Também são numerosos os barramentos, aterros e diques construídos para reter rejeitos líquidos industriais e de mineração. A diversidade de tamanhos e usos das barragens e aterros de contenção reflete-se também nas condições de manutenção dessas estruturas. Algumas são impecavelmente mantidas, atendendo normas de segurança compatíveis com os padrões internacionais mais exigentes. A maioria, no entanto, fica esquecida, como verdadeiras bombas armadas a espera de uma enchente ou da ultrapassagem de níveis de segurança que rompam suas estruturas.

Não temos, no Brasil, sequer um cadastro de barragens e aterros de contenção de rejeitos industriais e de mineração, com informações mínimas que possibilitem aos órgãos de defesa civil agirem adequadamente na ocorrência de acidentes. No campo dos aterros de contenção de rejeitos, a situação é mais crítica, pois, além de um eventual rompimento causar inundação, ocorre também contaminação dos corpos de água que receberem seus conteúdos. Foi o que ocorreu em dois exemplos citados pelo Autor do projeto, o da indústria de papel Cataguases e da Paraibuna de Metais, produtora de zinco, ambos ocorridos em Minas Gerais. Nos dois casos, substâncias tóxicas, inclusive metais pesados, foram lançados em grandes quantidades em afluentes do rio Paraíba do Sul, afetando fortemente atividades rurais e o abastecimento de água de dezenas de cidades, inclusive do Rio de Janeiro e de Campos.

É imprescindível que o Brasil passe a ter um sistema de controle da construção e manutenção de barragens e de aterros de contenção de resíduos líquidos industriais e de mineração, com parâmetros mínimos de segurança, sistemática de fiscalização e sistema de informações que permita avaliar riscos e nortear a ação de órgãos de defesa civil em casos de acidentes. Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia ampliou e avançou significativamente o texto inicial do projeto, propondo uma Política Nacional de Segurança de Barragens, com definição do campo de aplicação, dos fundamentos, objetivos e competências para sua implementação. Concordamos, portanto, com a íntegra do parecer daquela Comissão, elaborado pelo ilustre Deputado **Ronaldo Dimas**.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

9FA3815105

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

ArquivoTempV.doc

